Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Ofício nº 215/2015/GP

Pato Branco, 9 de julho de 2015.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto** a Emenda ao Projeto de Lei nº 91/2015, que altera dispositivos da Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Ofício 10-JUL-2015-14:10-002881-1/2

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
ENIO RUARO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 91/2015

Através da mensagem 62/2015, de 22 de maio de 2015, que derivou o Projeto de Lei nº 91/2015, este Poder Executivo Municipal encaminhou proposição dispondo sobre a alteração da Lei Geral do transporte Público do Município de Pato Branco.

O artigo 1º do Projeto de Lei dispunha:

> **Art. 1° O parágrafo único do art. 28 da Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:**
>
> **Art. 28.**
>
> **Parágrafo único. As Concessões para o Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros terão validade por até 20 (vinte) anos, não sendo permitida sua renovação.**

Entretanto, mediante emenda legislativa, **a disposição do artigo 1º do Projeto foi suprimida, sendo aprovado o texto sem sua redação, que prorrogava as concessões pelo prazo de 20 anos não permitindo renovação.**

O Projeto foi aprovado em duas discussões e votações e encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para a devida sanção, nos moldes do que preceituam os artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal, na forma da redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13/2004.

Justificativa para o veto da supressão do artigo 1º do Projeto de Lei 91/2015:

Inicialmente, necessário realizar uma cronologia dos atos normativos referentes à concessão de serviço público de Transporte Coletivo do Município. O transporte coletivo vem operando através de contrato de permissão n. 019/95, o qual sofreu diversas alterações para prorrogação de prazo. A primeira em maio 2005, que prorrogou o prazo de permissão por 60 dias, após em 03/07/2005, foi editado uma Resolução n. 004/2005, prorrogando a permissão para 31/03/2006, sendo que a Lei 2600/2006, prorrogou o contrato até 31/03/2015, o qual foi novamente prorrogado através da Lei Municipal 4606/2015. A última alteração de prazo ocorreu para dar cumprimento a Lei 8.666/93, Lei de Licitações.

A apresentação do artigo primeiro do Projeto de Lei, visando prorrogar às concessões para o transporte coletivo regular de passageiros para 20 anos (vinte), não permitindo renovação, **tem duas justificativas fundamentais e complementares, vejamos:**

A primeira, encontra óbice legal, e prima pela moralidade e transparência administrativa. **A segunda será analisada posteriormente e é econômica** do ponto de vista das empresas concessionárias, que terão que dispor de investimentos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

consideráveis para operação dos serviços. Razão pela qual, a concessão de 20 anos demonstra-se razoável.

A Constituição impõe licitação como requisito de legitimidade de concessões de serviços públicos, não cabendo à lei frustrar a incidência dessa determinação, sob a alegada razão de suposto juízo de conveniência. **È tendência que os contratos sejam realizados por períodos mais longos e que não prevejam prorrogações, afim de não burlarem a competitividade já que as prorrogações** conforme já mencionado estariam a cargo de critérios discricionários de oportunidade e conveniência.

Dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal:

> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Do mesmo modo, o art. 175 da Constituição Federal de 1988 é claro ao dispor sobre a obrigatoriedade da licitação para concessões e permissões de prestação de serviços públicos, como o transporte coletivo:

> **Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

Necessário também, para melhor elucidação da abordagem, uma análise da aplicação do artigo 43 da Lei Nº 8.987/95, que dispões sobre as concessões e permissões no serviço público.

> **Art. 42.** As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, **observado o disposto no art. 43 desta Lei.**
>
> **Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.**
> Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Relembre-se, **que o primeiro ato normativo referente à outorga do serviço de transporte coletivo municipal ocorreu em 1995, com prorrogação até os dias atuais, por meio de normas e aditivos ao contrato administrativo, por mais 10(dez) anos. Logo, procedeu nova contratação com o mesmo ente societário**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

outrora contratado, acarretando, desta feita, o nascimento de nova obrigação entre as partes.

Com efeito, diante desta novação, O Município de Pato Branco celebrou contrato administrativo de permissão de serviço público, sem licitação prévia, após a vigência da Constituição Federal. Logo, em razão da expressa ressalva legal (art. 42, caput da Lei 8.987/95) não há dúvida quanto à incidência do art. 43 da mesma Lei.

A prorrogação de contratos vencidos, precários ou irregulares, fora dos padrões constitucionais, causa sérias consequências, especificamente em duas ordens.

Valendo-se da tese do duplo objetivo das licitações, como compreendida pelo então Ministro EROS GRAU, e tão bem delineada no voto proferido na ADI 2.716, **a licitação pode ser avaliada sob o prisma da Administração, que quer obter a melhor proposta, em termos técnicos e econômicos, para a contratação do serviço, como ainda pelo ângulo dos contratados, particulares que têm o direito subjetivo a competir em igualdade de condições para obter o objeto da contratação. Noutro modo de dizer, mantidas a frente de execução dos serviços públicos empresas que não se submeteram ao procedimento de licitação, perde a Administração Pública, mais fortemente onerada no cumprimento das cláusulas econômicas (já que não foram produzidas num ambiente de livre competição) e na perfeição do serviço prestado (pois os critérios técnicos, do mesmo modo, não foram avaliados). Perdem também o usuário, por ligação evidente com a qualidade da prestação do serviço, e os particulares que poderiam pretender executar tal tarefa, impedidos de competir pela contratação".** (inconstitucionalidade vem perfeitamente delineada na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.°4058 já ajuizada, em 25.03.08, pelo Procurador- Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza).

Nos parece que a Lei na forma que está, contraria as normas legais de "renovação de contrato", podendo gerar no final dos 10 anos de concessão, discussões Constitucionais, da legalidade ou não da renovação, sem falar nos processos contenciosos para discussão contratual que sem dúvida surgiriam. Neste sentido, é que a nova redação vem, além de fixar um prazo maior para que as empresas possam investir em novas frotas e serviços de acessibilidade adequada, a Legislação fique revestida de Legalidade conformando-se com o texto Constitucional e a realidade atual.

Conforme estudo técnico, já encaminhado a esta casa de Leis, e também o Plano de Investimento para utilização do ônus de outorga onerosa, nos termos da Lei 8.987/95, a concessão de 20 anos além de obedecer ditames Constitucionais é o que melhor se adequaria ao Projeto Técnico e Plano de Investimento, em anexo.

Um contrato de 10 anos, nos moldes da Legislação atual, além de discutível do ponto de vista Constitucional, invibializaria o investimento alto que as empresas necessariamente terão para participar do certame. Os estudos para o

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

processo licitatório do transporte coletivo vêm sendo amplamente discutido e acompanhado por comissão especial nomeada pelo Decreto 7.726/2015, sendo que, a apresentação do Projeto para ampliação do prazo baseou-se em estudos e diversas discussões de como se ofereceria um transporte coletivo que melhor atendesse a população.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.

Quando um projeto é vetado, que só pode ocorrer quando o mesmo for inconstitucional ou apresentar contrariedade ao interesse público (art. 66, § 1º, da CF – art. 36, Lei Orgânica Município), deverá ter motivação fundamentada, apontando-se a inconstitucionalidade e identificando a contrariedade ao interesse público, elementos constitutivos da sua validade.

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. **Não pode, portanto, o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, pois é onde pode exercer o controle de constitucionalidade.**

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se a emenda ao Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.

Pato Branco, 09 de julho de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Sayonara Tossulino de Almeida
Assessora Jurídica

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

Veto ao Projeto de Lei nº 95/2015
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 215/2015/GP, apresentou mensagem de veto PARCIAL aos Projetos de Leis acima numerados.

O Executivo Municipal pretende vetar "Emenda ao projeto de Lei nº 91/2015".

Contudo, em tese, o que poderia ser objetos de veto são dispositivos constantes em leis, e não emendas apresentadas pelos Vereadores, que ainda pertencem aos respectivos projetos de leis.

Neste sentido, é a redação do §2º, do art. 66, da Constituição Federal:

> Art. 66. [...]
>
> § 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral **de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea**.

Com o mesmo teor, é o mandamento do §1º, do art. 36, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 36.** Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
>
> **§ 1º** O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Vê-se, pois, que num primeiro momento se mostraria tecnicamente incongruente o veto direcionado às emendas feitas pelos Vereadores, pelo óbvio motivo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

que uma vez aprovada a emenda, esta passa a integrar o texto legal ou de artigo, ou de parágrafo, ou de inciso, ou de alínea do projeto de lei sob análise.

Contudo, por se tratar de uma emenda supressiva feita por um vereador, o artigo suprimido não faz mais parte do projeto, o que torna impossível o veto recair sobre a redação do artigo, que, repita-se, não existe mais.

Destarte, admite-se o veto sobre a emenda supressiva, ao passo que se acatado, retornar-se-á a redação do art. 1º tal como enviado pela Mensagem nº 62/2015, e caso rejeitado, a redação final do projeto ficará sem a redação do art. 1º proposto pelo Executivo.

Outrossim, como sistematicamente vem acontecendo, o Executivo não fundamentou seu veto em nenhuma das hipóteses estabelecidas no art. 36, da Lei Orgânica do Município, quais sejam, inconstitucionalidade (aspecto formal) ou contrariedade ao interesse público (aspecto material). É a redação do dispositivo:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

A motivação do veto prefeitorial restringe-se a dois argumentos que destoam da caracterização legal que pudesse embasar a ocorrência de veto, quais sejam (último parágrafo, da fl. 2): **i)** "encontra óbice legal, e prima pela moralidade e transparência administrativa"; e **ii)** por uma questão "econômica do ponto de vista das empresas concessionárias".

Ora, todos os argumentos e dispositivos constitucionais constantes das razões do veto não dão conta de demonstrar uma inconstitucionalidade capaz de fundamentá-lo.

Fez-se um histórico legislativo de como se deram as sucessivas prorrogações dos contratos de permissão do transporte coletivo, transcreveu-se dispositivos constitucionais que tratam da necessidade de licitação para a outorga do serviço público de transporte coletivo, citou-se artigos da Lei nº 8.987/1995 que tratam das concessões antigas, feitas anteriormente à Constituição Federal e à própria Lei nº 8.987/1995, mas olvidou-se de fundamentar o essencial: embasar a inconstitucionalidade

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

da possiblidade de se prever o prazo de concessão em 10 anos, PODENDO ocorrer a prorrogação por igual período.

O fato é, sem delongas, como amplamente fundamentado no parecer jurídico que analisou o projeto de lei nº 91/2015, que **NÃO** HÁ QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE OU ATÉ MESMO ILEGALIDADE QUANTO À POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO.

Data venia, permite-nos colacionar os argumentos expendidos no parecer jurídico do projeto de lei nº 91/2015, que servem, também, para se contrapor em relação à pretensão do Executivo neste veto. Foi o nosso entendimento na oportunidade:

> Com relação à alteração do parágrafo único, do art. 28, tem-se que a alteração não altera o tempo total da exploração do serviço, contudo determina que o prazo poderá ser de longínquos 20 anos, sem a necessidade de prorrogação.
>
> É a redação original o art. 28, parágrafo único:
>
> > Art. 28. Os serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros somente poderão ser objeto de delegação à iniciativa privada por meio de Concessão, precedida de Processo Licitatório.
> > Parágrafo único. As Concessões para o Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros terão validade por 10 (dez) anos e poderão ser renovadas por uma única vez, por igual período, ao término do contrato.
>
> A justificativa do Executivo é no sentido de que se se previr um tempo maior de concessão de imediato, sem a possibilidade de prorrogação, haverá uma maior "*viabilidade econômica do serviço prestado, uma vez que os investimentos e os custos serão absorvidos pela empresa em um lapso temporal maior*".
>
> O foco da Administração Pública, ao outorgar a exploração de serviço público, é a qualidade do próprio serviço público, capaz de atender às demandas da população da forma mais satisfatória possível.
>
> Destarte, salvo melhor juízo, nosso entendimento destoa do Executivo, uma vez que se houver a previsão de prorrogação (10 mais 10), a Administração Pública, ao final dos primeiros 10 anos, terá todas as condições de fazer uma pré-avaliação do serviço prestado até então, e aí, se satisfatório e de qualidade, PODERÁ prorrogar a outorga à empresa

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

> vencedora do certame, ao passo que se o serviço não estiver satisfatório e de qualidade, poderá (e deverá) dar por encerrado o vínculo contratual com a empresa vencedora da licitação, procedendo outro certame, SEMPRE NA PRESENÇA DO INTERESSE PÚBLICO E NA QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO.
>
> É bom ressaltar que a própria Lei de Concessões permite a prorrogação contratual de concessão de serviço público. Neste sentido, vide art. 23, XII, da Lei nº 8.987/1995.
>
> Logo, não concordamos com as justificativas feitas pelo Executivo para fundamentar a alteração deste dispositivo.

O foco da Administração Pública deve ser voltado para a **qualidade** do serviço público, não para questão "*econômica do ponto de vista das empresas concessionárias, que terão que dispor de investimentos consideráveis para operação dos serviços. Razão pela qual, a concessão de 20 anos demonstra-se razoável*" (fl. 2).

Tanto é que a própria Lei das Concessões (8.987/1995) prevê a POSSIBILIDADE de prorrogação, a teor do disposto no art. 23, XII:

> Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:
> [...]
> XII - às condições para prorrogação do contrato;

Os dispostos nos arts. 42 e 43 da Lei nº 8.987/1995 e a fundamentação do voto do Ministro Eros Grau na ADI nº 2.716 – citados nas razões do veto – dizem respeito aos casos em que o contrato de concessão se deu sem a deflagração de processo licitatório, fatos estes muito comuns no período anterior à Constituição Federal de 1988.

Portanto, salvo melhor juízo, não se aplicam ao caso em testilha.

Desta feita, ultrapassada a questão técnica da incongruência de se vetar uma emenda, tem-se que as razões do veto não encontram guarida na legislação pátria, inocorrendo qualquer inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Sabe-se que não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela, assim como exaustivamente analisamos alhures, bem como no próprio projeto de lei 91/2015.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aceitar ou rejeitar o veto pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 91/2015, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

É o parecer **contrário** ao veto, em seis laudas.

Pato Branco, 14 de julho de 2015.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO A EMENDA DO PROJETO DE LEI Nº 91/2015

TIPO DE MATÉRIA: Veto a emenda de Projeto de Lei.
ORIGEM: Executivo Municipal.
PROPONENTE: Executivo Municipal.
ASSUNTO: Veto a emenda do Projeto de Lei n° 91/2015 que altera dispositivos da Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.
ENTRADA NA COMISSÃO: 14/07/2014
CIENTE DO RELATOR: 14/07/2014
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-07-2015-15:02-0035-1-1/1

SÍNTESE

Trata-se de Veto a emenda do Projeto de Lei n° 91/2015, que altera dispositivos da Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

Através do Oficio n° 215/2015/GP, de 09 de julho de 2015, o Executivo Municipal apresentou as razões do veto a emenda do Projeto de Lei n°91/2015 que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Em resumo, o Poder Executivo entende que a emenda do projeto de lei em comento, no que tange a apresentação do artigo primeiro do Projeto de Lei, que visa prorrogar às concessões para o transporte coletivo regular de passageiros para 20 anos, não permitindo renovação, possui duas justificativas. A primeira encontra óbice legal e prima pela moralidade e transparência administrativa, a segunda, é econômica do ponto de vista das empresas concessionárias, que terão que dispor de investimentos consideráveis para operação dos serviços. Razão pela qual, a concessão de 20 anos demonstra-se razoável. Entre as razões do Executivo, aduz ainda que a prorrogação de contratos vencidos, precários ou irregulares, fora dos padrões constitucionais, causa sérias conseqüências, especificamente em duas ordens. Alerta ainda que, um contrato de 10 anos, nos moldes da Legislação atual, além de discutível do ponto de vista Constitucional, inviabilizaria o investimento alto que as empresas necessariamente terão para participar do certame. Os estudos para o processo licitatório do transporte coletivo vem sendo amplamente discutido e acompanhado por comissão especial nomeada pelo Decreto n° 7.726/2015, sendo que, a apresentação do Projeto para ampliação

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

do prazo baseou-se em estudos e diversas discussões de como se ofereceria um transporte coletivo que melhor atendesse a população.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrários à sanção da Emenda do Projeto de lei nº 91/2015, e, por conseqüência, aprovamos o veto oposto à propositura.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao veto da emenda do Projeto de Lei nº 91/2015. s.m.j.

Pato Branco, 15 de julho de 2015.

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

EM BRANCO
Claudemir Zanco – PROS
Presidente

Clóvis Gresele - PP
Membro

Leunira Vigano Tesser - PDT
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

JUSTIFICATIVA

Destaca-se que de acordo com o Poder Executivo, o qual entende que a emenda do projeto de lei em comento, no que tange a apresentação do artigo primeiro do Projeto de Lei, que visa prorrogar às concessões para o transporte coletivo regular de passageiros para 20 anos, não permitindo renovação, deverá ser revogada e para tanto possui duas justificativas. A primeira encontra óbice legal e prima pela moralidade e transparência administrativa, a segunda, é econômica do ponto de vista das empresas concessionárias, que terão que dispor de investimentos consideráveis para operação dos serviços. Razão pela qual, a concessão de 20 anos demonstra-se razoável.

Entre as razões do Executivo, aduz ainda que a prorrogação de contratos vencidos, precários ou irregulares, fora dos padrões constitucionais, causa sérias conseqüências, especificamente em duas ordens. Alerta ainda que, um contrato de 10 anos, nos moldes da Legislação atual, além de discutível do ponto de vista Constitucional, inviabilizaria o investimento alto que as empresas necessariamente terão para participar do certame.

Por fim os estudos para o processo licitatório do transporte coletivo vem sendo amplamente discutido e acompanhado por comissão especial nomeada pelo Decreto n° 7.726/2015, sendo que, a apresentação do Projeto para ampliação do prazo baseou-se em estudos e diversas discussões de como se ofereceria um transporte coletivo que melhor atendesse a população.

Pato Branco, 15 de julho de 2015

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

EM BRANCO
Claudemir Zanco – PROS
Presidente

Clóvis Gresele - PP
Membro

Leunira Viganó Tesser - PDT
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4 /2015.

Acata o veto a Emenda Supressiva do Projeto de Lei nº 91/2015.

Art. 1º Acata o veto a Emenda Supressiva do Projeto de Lei nº 91/2015, que altera dispositivos da Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-JUL-2015-15:02-02752-1/1

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 15 de julho de 2015.

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

M BRANCO
Claudemir Zanco – PROS
Presidente

Clóvis Gresele - PP
Membro

Leunira Viganó Tesser - PDT
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 17 DE JULHO DE 2015

Acata o veto a Emenda Supressiva do Projeto de Lei n° 91/2015

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Acata o veto a Emenda Supressiva do Projeto e Lei n° 91/2015, que altera dispositivos da Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 17 de julho de 2015.

Enio Ruaro
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 18 E 19 DE JULHO DE 2015 | ANO XXIX | NÚMERO 6426 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁG B6 | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 17 DE JULHO DE 2015

Acata o veto a Emenda Supressiva do Projeto de Lei n° 91/2015

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Acata o veto a Emenda Supressiva do Projeto e Lei n° 91/2015, que altera dispositivos da Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 17 de julho de 2015.

Enio Ruaro – Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2015

OFÍCIO DO EXECUTIVO: 215/2015/GP, de 9 de julho de 2015

RECEBIDO EM: 10 de julho de 2015

LIDO EM PLENÁRIO: 13 de julho de 2015

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 14 de julho de 2015
Relator: Laurindo Cesa – PSDB

SÚMULA: Acata o **veto a emenda** ao Projeto e Lei n° 91/2015 - Mensagem nº 62/2015, que altera dispositivos da Lei n° 3598, de 26 de maio de 2011,
(que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco. *(transporte coletivo – ônibus – lotação. As Concessões para o Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros terão validade por até 20 (vinte) anos, não sendo permitida sua renovação (antes era* 10 (dez) anos podendo ser renovadas por uma única vez, por igual período, ao término do contrato*) O Sistema de Bilhetagem Eletrônica contempla a integração temporal tarifária que permite ao usuário do transporte coletivo, em um intervalo de tempo de* ***100 (cem)*** *minutos (era 60 min), e pagando uma única tarifa, utilizar mais de um ônibus para a realização de deslocamento, desde que esta integração seja feita em ponto específico e determinado pela Coordenadoria do Órgão Gestor).*

AUTORES: Vereadores membros da comissão de Justiça e Redação: Claudemir Zanco – PROS (presidente), Clóvis Gresele – PP, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 13 de julho de 2015.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO UNICA: 17 de julho de 2015 – Aprovado com 7 (sete) votos a favor, 1(um) voto contra e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, e Vilmar Maccari – PDT.
Votou contra, o vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT
Ausentes, os vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, e Raffael Cantu – PC do B.

Decreto Legislativo nº 3, de 17 de julho de 2015.

PUBLICAÇÃO: Publicado na página B6 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6426, de 18 e 19 de julho de 2015.

Lei nº 4633/2015, de 17 de julho de 2015
Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 6429, de 23 de julho de 2015 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 900, de 23 de julho de 2015)